

CI nº 06/2022 - Comissão de Seleção Pública UPA RIO DOCE

Assunto: Análise do Resultado de Julgamento de Recurso do Chamamento Público nº 001/2021 para seleção de Organização Social que visa o gerenciamento, operacionalização e execução das ações e serviços de saúde 24h por dia na UNIDADE DE PRONTO ATENDIMENTO – UPA RIO DOCE, localizado na Av. Rio Doce, s/n, Rio Doce- Olinda/PE. CEP: 53.070-300, por entidade de direito privado sem fins econômicos, qualificada ou que pretenda qualificar-se como organização social de saúde, no âmbito do município de Olinda.

Ementa: Direito Administrativo. Comissão de Seleção Pública UPA RIO DOCE. Decreto 008/2022. Lei 6.149/2021. Edital de Chamamento Público 001/2022. Decisão. Inabilitação de todas as Entidades participantes. Admissibilidade.

PARECER JURÍDICO

Vieram-me os autos do Chamamento Público nº 001/2022, Processo Administrativo nº 001/2022 da Secretaria Municipal de Saúde de Olinda, para contratação de entidade privada sem fins econômicos, qualificada como Organização Social de Saúde ou que queira qualificar-se, para celebração de contrato de gestão, com a finalidade de gerenciamento, operacionalização e execução das ações e serviços de saúde em regime de 24h por dia na UNIDADE DE PRONTO ATENDIMENTO- UPA RIO DOCE.

Compulsando os autos, identifico a participação no presente certame de 11 (onze) Organizações Sociais de Saúde, conforme apresentado abaixo:

1. ASSOCIAÇÃO BENEFICENTE MENSAGEIROS DA ORDEM E DIREITO;
2. INSTITUTO BRASILEIRO DE POLÍTICAS PÚBLICAS IBRAPP;
3. ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO A MATERNIDADE E INFÂNCIA UBAÍRA S3 GESTÃO EM SAÚDE;
4. ASSOCIAÇÃO BENEFICENTE JOÃO PAULO II;
5. BENEFICÊNCIA HOSPITALAR CESÁRIO LANGE;
6. INSTITUTO DIVA ALVES DO BRASIL IDAB;
7. INSTITUTO AÇÃO BRASIL IAB;
8. INSTITUTO DE ESPECIALIDADES CONCEITO-IEC;

9. INSTITUTO DE APOIO AO DESENVOLVIMENTO DA VIDA HUMANA IADVH;
10. INSTITUTO JURÍDICO PARA EFETIVAÇÃO DA CIDADANIA E SAÚDE – AVANTE SOCIAL;
11. INSTITUTO DE PESQUISA E APOIO À GESTÃO PÚBLICA – IPAGESP.

Em continuidade, as referidas entidades apresentaram os documentos de habilitação, dentro do prazo estabelecido no item 3.1 do instrumento convocatório, até às 10h00 do dia 08 de março de 2022.

Após, foram disponibilizados à todas as entidades interessadas os documentos de habilitação recebidos pela Comissão de Seleção, por meio do endereço eletrônico cs@uparidoce.olinda.pe.gov.br, para análise das propostas concorrentes, encerrando-se o prazo para apresentação das considerações em 29 de março de 2022.

Em continuidade, após análise de todos os documentos apresentados, entendeu a Comissão de Seleção pela inabilitação de todas as entidades, em razão do descumprimento do disposto no Edital do respectivo Chamamento Público, conforme os termos do julgamento de habilitação publicado no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Pernambuco e enviado às entidades participantes através do e-mail cs@uparidoce.olinda.pe.gov.br no dia 11/04/2022.

Comunicado o resultado da desclassificação de todas as entidades participantes do respectivo certame, foi aberto prazo de 8 (oito) dias úteis para apresentação de nova documentação, conforme dispõe o § 3º do art. 48 da Lei 8.666/93.

Irresignada com a r. decisão exarada pela Comissão de Seleção Pública, a entidade S3 Gestão em Saúde, interpôs tempestivamente o seu recurso administrativo, tendo sido tal fato comunicado às demais participantes, abrindo-se em seguida prazo para apresentação das contrarrazões.

Interposto o recurso administrativo e apresentadas as contrarrazões, vieram à Assessoria Jurídica, o relatório de julgamento do recurso administrativo da entidade S3 Gestão em Saúde, para devida análise e emissão do competente parecer jurídico.

Este é o relatório. Passa-se à análise jurídica da consulta.

FUNDAMENTAÇÃO

A Constituição Federal de 1988, em seu art. 37, *caput*, destaca:

“Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (...)”.

No mesmo sentido, a lei 8.666/93, estabelece diversos princípios da licitação, dentre eles o da proposta mais vantajosa para a administração, vejamos:

“Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da **legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.**”(grifamos)

Importante mencionar que os princípios possuem três finalidades dentro do direito administrativo, a função integrativa, quando da ocorrência de lacunas; a função fundamentadora, vinculada à ideia de diretriz que norteia os princípios e a função

interpretativa, esta última servindo para auxiliar o agente público na compreensão da lei.

Dentre os princípios mencionados alhures, cabe destacar o Princípio da Legalidade no qual a Administração somente pode agir mediante autorização e delimitação legislativa. Determina, que o ato administrativo torna-se inválido quando não possui respaldo na lei.

Compulsando os autos, identificamos que todos os atos praticados pela Comissão de Seleção Pública são amparados pelo Decreto Municipal 008/2022 que regulamenta a Lei 6.149/2021 que dispõe sobre as Organizações Sociais de Saúde – OSS, no âmbito do Município de Olinda e, subsidiados pela Lei 8.666/93.

Ato contínuo, mister mencionar que a responsabilidade da gestão da citada UPA DE RIO DOCE será realizada por uma Organização Social de Saúde qualificada no âmbito do Município de Olinda, por meio da formalização de contrato de gestão.

Conforme mencionado alhures, a respeitável Comissão de Seleção seguiu todos ritos formais em consonância com o disposto no Edital de Chamamento nº 01/2022 e legislação Municipal vigente (Decreto 008/2022 – Lei 6.149/2021). Inclusive, obedecendo os prazos previstos para habilitação das Organizações Sociais de Saúde interessadas, bem como, os seus respectivos recursos.

Não obstante, referente ao citado Recurso apresentado pela Associação de Proteção à Infância Ubaíra – S3 Gestão em Saúde. Ao analisar, de forma perfunctória a documentação da mesma, firmamos entendimento no mesmo sentido ao da decisão Competente da Comissão de Seleção, pois a referida OSS não preencheu aos requisitos editalícios e legais para sua habilitação.

Sobre as Contrarrazões apresentadas pelas Organizações Sociais de Saúde – OSS ao citado Recurso. Também firmamos entendimento no mesmo sentido da decisão exarada pela competente Comissão de Seleção.

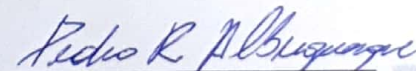
CONCLUSÃO

Pelo exposto, restrito aos aspectos jurídico-formais, opina-se pela viabilidade jurídica da respeitável decisão da exarada pela competente Comissão de Seleção da UPA Rio Doce, referente ao julgamento de habilitação, onde mantém todas as ENTIDADES PARTICIPANTES INABILITADAS.

Este é o entendimento, s.m.j.,

Este é o parecer.

Olinda, 03 de maio de 2022.



Pedro Albuquerque
OAB nº 36190